

Artigo 4.º

(Auxiliar de dragagens e marinheiro de 2.ª classe)

Os cargos de auxiliar de dragagens e de marinheiro de 2.ª classe da Repartição dos Serviços de Marinha, têm respectivamente, as categorias das letras U e Y do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Artigo 5.º

(Disposição transitória)

1. Do actual pessoal dos quadros da Polícia Marítima e Fiscal transitam para os cargos agora criados, independentemente de visto e posse, apenas com a anotação do Tribunal Administrativo, os seguintes funcionários:

- a) Os adjuntos (letra J), para comissários-principais;
- b) O chefe da secretaria e o chefe mais antigo na categoria, para comissários-chefes.

2. São extintos os cargos de adjunto (letra J) e de chefe da secretaria (letra L).

Artigo 6.º

(Diploma regulamentar)

O Governador regulamentará, em tempo útil, a competência correspondente aos cargos agora criados, tendo em conta as atribuições e responsabilidades de pessoal, de idêntica categoria, da Polícia de Segurança Pública.

Artigo 7.º

(Começo de vigência)

Esta lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978, à excepção da elevação da categoria do cargo de auxiliar de dragagens, que produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978.

Artigo 8.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie esta lei.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

—————
Lei n.º 8/78/M
de 15 de Abril

Novas categorias da Repartição do Gabinete

A actual categoria funcional do chefe da Repartição do Gabinete não se coaduna com as responsabilidades e funções inerentes ao cargo.

Considera-se normal que, no futuro, as funções de secretário do Governador venham a ser exercidas por indivíduo licenciado, atendendo à necessidade que se verifica, no apoio ao estudo e análise de certos assuntos que são submetidos à resolução superior do chefe do Executivo.

O cargo de ajudante-de-campo do Governador tem vindo a ser desempenhado por oficiais das Forças Armadas, os quais normalmente possuem habilitações equivalentes a curso superior.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau.

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Novas categorias)

As categorias dos cargos abaixo indicados do quadro da Repartição do Gabinete são as seguintes:

Cargos	Categorias conforme o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor	
Chefe da Repartição	E	
Secretário do Governador	F	a)
Ajudante-de-campo	F	a)

- a) Quando o cargo for desempenhado por indivíduo que não possua licenciatura ou habilitação equivalente, corresponder-lhe-á a categoria da letra «J».

Artigo 2.º

(Substituição ou acumulação)

Quando as funções de secretário do Governador ou de ajudante-de-campo sejam exercidas, por substituição ou acumulação, por funcionários a cujos cargos efectivos já corresponda a categoria da letra «F» ou superior, aqueles terão direito às remunerações previstas, respectivamente, no § 2.º do artigo 59.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36/76/M, de 18 de Agosto, servindo de base de cálculo, para o último caso, o vencimento devido à categoria da letra «F».

Artigo 3.º

(Começo de vigência)

Esta lei produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1978.

Artigo 4.º

(Revogação do direito anterior)

É revogada toda a legislação em contrário.

Aprovada em 31 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d' Assumpção*.

Promulgada em 7 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

—————
Lei n.º 9/78/M
de 15 de Abril

Fiéis das Residências do Governo

Os serviços de carácter administrativo das Residências do Governo, que estão confiados a funcionários com a designação

de fiéis, conheceram, nos últimos três anos, significativo incremento.

Acresce que as tarefas a desempenhar por estes serviços aumentarão à medida que forem preenchidos os cinco cargos de Secretários-Adjuntos que o Estatuto Orgânico de Macau prevê para coadjuvar o Governador no exercício da sua função executiva.

A presente lei cria um quadro hierarquizado de fiéis das Residências do Governo, a ser preenchido de forma gradual e progressiva, de harmonia com as necessidades do serviço e à medida que os respectivos candidatos reúnam as condições prescritas neste diploma.

O actual regime de diuturnidades por desempenho de cargo sem acesso é substituído pelo de transição de fase condicionada não só à existência de vagas na respectiva categoria, como também ao exercício efectivo durante cinco anos, com boas informações, do cargo imediatamente anterior.

Este sistema de promoção ditou as categorias, referidas no § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, a atribuir aos lugares criados.

Existindo actualmente dois fiéis com a mesma categoria funcional, para o cargo de fiel de 1.ª classe entendeu-se transitar o mais antigo na categoria.

Pelo exposto,

Tendo em atenção o proposto pelo Governador do Território;

Cumpridas as formalidades do artigo 48.º, n.º 2, alínea a), do Estatuto Orgânico de Macau;

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 1, alínea e) do mesmo Estatuto, o seguinte:

Artigo 1.º

(Criação de cargos)

Nos quadros de pessoal aprovados por lei das Residências do Governo são criados os seguintes cargos, com as categorias e o número de unidades que se indicam:

	Categorias conforme o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor	Unidades
Fiel-principal	L	1
Fiel de 1.ª classe	N	1
Fiel de 2.ª classe	P	1
Fiel de 3.ª classe	S	1

Artigo 2.º

(Condições de provimento)

O provimento dos cargos referidos no artigo anterior é feito nos termos seguintes:

a) Os de fiel-principal e de fiel de 1.ª e 2.ª classes, mediante transição, logo que ocorram as respectivas vagas, dos funcionários que tenham exercido, durante cinco anos, com boas informações de serviço, o cargo da categoria imediatamente inferior;

b) O de fiel de 3.ª classe — mediante concurso de provas práticas entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

Artigo 3.º

(Dotação dos lugares)

São, por agora, dotados os lugares de fiel de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

Artigo 4.º

(Disposição transitória)

1. Os actuais funcionários dos quadros de pessoal aprovados por lei das Residências do Governo transitam para os cargos, agora criados, com dispensa de visto e posse, mas com a anotação do Tribunal Administrativo, da forma seguinte:

- O fiel mais antigo na categoria, para fiel de 1.ª classe;
- O outro fiel, para fiel de 2.ª classe;
- O escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, para fiel de 3.ª classe.

2. São extintos os actuais cargos de fiel (letra Q) e de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe (letra T).

Artigo 5.º

(Regulamentação e começo de vigência)

- O Governador regulamentará, em tempo útil, as atribuições próprias de cada um dos cargos referidos no artigo 1.º
- A presente lei entra em vigor em 1 de Abril de 1978.

Aprovada em 28 de Março de 1978.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 10 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 10/78/M

de 15 de Abril

Havendo necessidade de criar um lugar de dactilógrafo no Serviço Meteorológico de Macau;

Sob proposta do Serviço Meteorológico de Macau;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal dos quadros aprovados por lei do Serviço Meteorológico de Macau é criado um lugar de dactilógrafo (letra U).

Assinado em 10 de Abril de 1978.

Publique-se.

O Governador, *José Eduardo Garcia Leandro*.

Decreto-Lei n.º 11/78/M

de 15 de Abril

Tornando-se necessário estabelecer um prazo de prescrição para os achados entregues às autoridades, findo o período de depósito constante no n.º 2 do artigo 1 323.º do Código Civil;

Ouvido o Conselho Consultivo do Governo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Todas as quantias e objectos achados e entregues em depósito às autoridades, nomeadamente corporações de-